



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184635 - MG (2024/0446850-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RAFAEL SOARES GONCALVES
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP). PRESCRIÇÃO E MARCO INTERRUPTIVO (ART. 117, IV, DO CP). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão de origem quanto à inexistência de omissão e à fixação do marco interruptivo da prescrição na sentença condenatória recorrível, e não conhecendo do dissídio jurisprudencial por deficiência técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP; (ii) saber se a decisão integrativa em embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do CP; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado tecnicamente, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou expressamente a tese central e os embargos de declaração não apontaram vício integrável, em conformidade com o art. 619 do CPP.

4. A correção de erro material por embargos de declaração possui natureza integrativa e não desloca, por si, o marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do CP, nem suprime o marco anterior da sentença condenatória recorrível.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de indicação do inteiro teor dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; elementos apresentados no agravo não suprem vício existente no recurso especial.

6. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada aos parâmetros normativos aplicáveis e por ausência de fundamentos novos aptos a infirmar suas conclusões.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184635 - MG (2024/0446850-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **RAFAEL SOARES GONCALVES**
ADVOGADO : **GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP). PRESCRIÇÃO E MARCO INTERRUPTIVO (ART. 117, IV, DO CP). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão de origem quanto à inexistência de omissão e à fixação do marco interruptivo da prescrição na sentença condenatória recorrível, e não conhecendo do dissídio jurisprudencial por deficiência técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP; (ii) saber se a decisão integrativa em embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do CP; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado tecnicamente, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou expressamente a tese central e os embargos de declaração não apontaram vício integrável, em conformidade com o art. 619 do CPP.

4. A correção de erro material por embargos de declaração possui natureza integrativa e não desloca, por si, o marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do CP, nem suprime o marco anterior da sentença condenatória recorrível.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de indicação do inteiro teor dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; elementos apresentados no agravo não suprem vício existente no recurso especial.

6. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada aos parâmetros normativos aplicáveis e por ausência de fundamentos novos aptos a infirmar suas conclusões.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SOARES GONÇALVES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 913-922).

Consta dos autos que a denúncia imputou os crimes de desacato, lesão corporal e resistência, além de ameaça. Na sentença, houve condenação com soma de penas e, posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração para correção de erro material no cálculo das penas, com efeitos integrativos sobre a sentença (fls. 607-613).

No julgamento da apelação, reconheceu-se a prescrição do crime de ameaça e redimensionou-se a pena definitiva para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, com restabelecimento da substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 736-746).

Os embargos de declaração, opostos pela defesa contra o acórdão da apelação, não foram conhecidos, sob fundamento de ausência de vício e de que a matéria relativa aos marcos interruptivos da prescrição já havia sido enfrentada de forma expressa no acórdão recorrido (fls. 786-789).

O recurso especial discutiu negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração e a fixação do marco interruptivo da prescrição na sentença integrativa de embargos, além de dissídio jurisprudencial (fls. 821-843).

A decisão agravada registrou que não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão de origem enfrentou a tese dos marcos interruptivos e os embargos de declaração não apontaram vício integrável, afastando a alegada violação aos arts. 315, § 2º, e 619 do Código de Processo Penal (fls. 913-918). No mérito, assentou que a decisão de embargos em primeiro grau teve natureza de correção de erro material no cálculo das penas, integrando a sentença condenatória sem deslocar o marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do Código Penal, e que, ainda que se admitisse causa superveniente, não suprimiria o marco anterior da sentença recorrível (fls. 918-920). Quanto à alínea c, não conheceu do dissídio por ausência de cotejo analítico e de inteiro teor dos paradigmas, com referência às exigências do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 920-922).

O agravante sustenta que suas razões não demandam reexame fático-probatório, por versarem sobre reavaliação jurídica de fatos processuais incontroversos, notadamente o efeito integrativo dos embargos de declaração que, em 13/03/2023, ajustaram a pena total, afastaram a substituição e fixaram o regime inicial semiaberto, o que, segundo afirma, afasta a qualificação de mero erro material e atrai o deslocamento do marco interruptivo da prescrição para a data da sentença integrativa (fls. 928-934).

Argumenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada referem-se a retificações sem repercussão de mérito, distinguindo o caso concreto por envolver modificação qualitativa de execução penal; aponta que, considerado o lapso entre o

recebimento da denúncia em 31/01/2019 e a sentença integrativa em 13/03/2023, com penas em concreto individualmente inferiores a 2 (dois) anos, incide a prescrição quadrienal para os delitos remanescentes (fls. 935-938).

Aponta, de igual modo, omissão do acórdão regional quanto ao dever de fundamentação sobre a classificação de “erro material” frente à alteração de pena e regime, referindo violação aos arts. 619 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 941-943).

Alega, por fim, ter realizado, no próprio agravo, cotejo analítico para a alínea *c*, com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa, suprindo a deficiência apontada na decisão monocrática (fls. 939-941).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, conhecendo-se e dando-se provimento ao recurso especial nas alíneas *a* e *c*; subsidiariamente, pleiteia o julgamento colegiado para reconhecer o deslocamento do marco interruptivo e a prescrição da pretensão punitiva, ou, ainda, a anulação do acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 944-946).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, ressalto que a decisão agravada não se apoiou em óbice de revolvimento probatório, mas em premissas jurídicas. Nessa medida, a discussão foi tratada no campo normativo, não havendo espaço para revisão da conclusão sem infirmar a linha jurídica adotada pelo acórdão de origem e confirmada monocraticamente.

A controvérsia recursal foi estruturada em três frentes: alegada negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar o julgado todos os argumentos deduzidos mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, pretensão de deslocamento do marco interruptivo da prescrição para a decisão integrativa e indicação de dissídio jurisprudencial.

No que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática consignou que o acórdão de origem enfrentou, de maneira explícita, a tese relativa aos marcos interruptivos da prescrição, e que os embargos de declaração foram corretamente não conhecidos por ausência de vício integrável.

O agravante insiste que faltou fundamentação específica quanto à qualificação de erro material diante de alterações de pena e de regime, porém esse inconformismo não infirma o ponto central: houve apreciação da matéria nos termos exigidos, com exposição de razões suficientes e registro do prequestionamento.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou os seguintes fundamentos (fls. 737-738):

1) PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS

A impugnação procede em parte.

A prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, é regulada pela pena em concreto (art. 110, § 1º, do Código Penal), vedando-se o reconhecimento da prescrição retroativa, com termo inicial anterior ao oferecimento da denúncia, para fatos praticados a partir de 06/05/2010, data de vigência da Lei nº 12.234.

A sanção corporal aplicada ao recorrente (1 mês de detenção), pela prática do crime de ameaça, prescreve em três anos (art. 109, VI, do Código Penal). No caso dos autos, o transcurso de tempo entre a data do recebimento da denúncia (31/01/2019) e a data da publicação em cartório da sentença condenatória recorrível (22/03/2022) já ultrapassou o referido prazo prescricional. Por conseguinte, no que concerne ao crime do art. 147 do Código Penal (CP), declara-se extinta a punibilidade do réu, em face do advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI e 110, § 1º e 114, II, todos do Código penal, assim como no art. 61 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, relativamente aos crimes de lesão corporal (art. 129, caput, c/c § 12, do CP); de resistência (art. 329, CP) e de desacato (art. 331, CP) - excluídos os acréscimos decorrentes do concurso formal de infrações penais -, observa-se que todas as penas, individualmente consideradas, ultrapassaram o limite de um ano, afastando a ocorrência da prescrição, já que se aplica o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP).

A defesa sustenta, no ponto, que como houve “alteração substancial da situação jurídica do sentenciado e dos termos da sentença”, a prescrição seria interrompida apenas com a publicação da decisão final dos embargos declaratórios.

A alegação defensiva não deve prosperar por dois motivos. Primeiro, porque a modificação da sentença condenatória deu-se apenas para a correção de erro material, referente ao cálculo definitivo da pena aplicada para os crimes de lesão corporal, em decorrência do acréscimo da fração de 1/6, advinda das regras do concurso formal de infrações penais. Segundo, porque, ainda que se admita a interrupção da prescrição como efeito infringente dos embargos (mesmo nos casos de erro material), essa nova causa interruptiva alegada não faz com que desapareça o marco interruptivo anterior (publicação da sentença condenatória recorrível).

No julgamento dos embargos de declaração, destacou-se (fls. 787):

Com efeito, o fato de não ter sido acolhido o inconformismo da parte, valendo-se este órgão colegiado de fundamentação suficiente e clara em sentido contrário, não enseja violação ao disposto no art. 619 do CPP. Além disso, como o tema suscitado foi enfrentado de maneira expressa no acórdão recorrido, configurada está a exigência do prequestionamento, sem óbice algum à possibilidade de discussão do direito alegado na instância recursal superior.

De fato, ao se examinar a questão de fundo, não se evidencia o vício alegado no acórdão recorrido tendo em vista que, dos excertos transcritos, percebe-se que a matéria embargada foi suficientemente apreciada pela Corte *a quo*, que entendeu que a decisão proferida em embargos de declaração apenas corrigiu erro material no cálculo da pena, integrando, portanto, a sentença condenatória, a qual permaneceu sendo o marco interruptivo da prescrição.

Como se sabe, considerando-se devidamente fundamentado o *decisum*, desde que aprecie todas as teses relevantes para a definição da causa e que apresente fundamentos suficientes para apoiar suas deliberações - situação evidenciada no caso dos autos. Nesse sentido:

[...] O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na fundamentação. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada. [...] (AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

[...] Não há falar em violação dos arts. 315, §2º, IV e V, 619 e 620 do CPP; e 489, §1º, IV e V, do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. [...] (AgRg no REsp n. 1.875.692/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

À luz da orientação desta Corte, a distinção entre omissão e discordância com o resultado é rigorosa, e o dever de fundamentação se cumpre quando o tribunal enfrenta os pontos relevantes e explicita a razão de decidir, o que se verificou no caso.

Nesse contexto, não se vislumbra, portanto, ofensa aos arts. 315, § 2º, e 619 do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema da prescrição, a pretensão recursal reside em deslocar o marco interruptivo para a data da decisão que integrou a sentença condenatória, sob o argumento de que os embargos de declaração acolhidos teriam alterado a pena e o regime, formando decisão integral e, por isso, mais adequada para incidir na contagem.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a decisão integrativa limitou-se à correção de erro material de cálculo na sentença, sem modificação substancial da condenação, de modo esse marco superveniente não apagaria o anterior, decorrente da publicação da sentença recorrível e a contagem continuaria regulada pelo primeiro.

À luz da orientação desta Corte, a compreensão normativa sobre as causas interruptivas a distinção entre integração por erro material e modificação substancial do título é relevante para delimitar a incidência de eventuais efeitos na contagem.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal, em razão da existência de recurso próprio contra a decisão judicial impugnada.

2. O agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, alegando que os embargos de declaração opostos teriam efeito integrativo, deslocando o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento, o que resultaria na extinção da punibilidade. Além disso, alega nulidade processual por ausência de intimação expressa para oposição ao julgamento virtual, em violação ao direito de ampla defesa e à medida liminar concedida pelo CNJ no PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção de erro material no acórdão confirmatório da sentença condenatória, sem alteração do mérito, configura prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal; e (ii) saber se a ausência de intimação expressa para oposição ao julgamento virtual configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A correção de erro material possui natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, sem repercussão no mérito do julgado, não constituindo nova decisão e, portanto, não desloca o marco interruptivo da prescrição.

5. O lapso temporal entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório foi inferior ao prazo prescricional aplicável, não configurando prescrição intercorrente.

6. A jurisprudência estabelece que o julgamento virtual, mesmo com oposição da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Para que se configure nulidade, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo.

7. No caso concreto, houve regular intimação do advogado para o julgamento virtual, conforme comprovado nos autos, e não foi demonstrado prejuízo concreto que justificasse a nulidade.

8. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material em acórdão confirmatório de sentença condenatória, sem alteração do mérito, não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. O julgamento virtual, mesmo com oposição da parte, não é causa de nulidade ou cerceamento de defesa, salvo demonstração de efetivo prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 107, IV; Código Penal, art. 109, V; Código Penal, art. 110, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.189.565/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025. STJ, HC n. 832.679/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024.

(AgRg no HC n. 1.009.315/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO NO MÉRITO DO JULGADO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que rejeitou embargos de declaração, nos quais se alegava a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal após a correção de erro material no acórdão que julgou a apelação.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, aplicando-se o prazo prescricional de 4 anos. O acórdão de apelação foi publicado em 1º/11/2023, confirmando a sentença condenatória de 14/2/2020. Em 4/4/2024, houve retificação de erro material no relatório do julgado, sem alteração no dispositivo do acórdão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a correção de erro material no acórdão confirmatório da sentença condenatória, sem alteração do mérito, configura prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal.

III. Razões de decidir

4. A correção de erro material possui natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, sem repercussão no mérito do julgado, não constituindo nova decisão.

5. O lapso temporal entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório foi inferior ao prazo prescricional aplicável, não configurando prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "A correção de erro material em acórdão confirmatório de sentença condenatória, sem alteração do mérito, não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 107, IV; Código Penal, art. 109, V; Código Penal, art. 110, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(REsp n. 2.189.565/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Assim, a leitura adotada pela decisão agravada coaduna-se com a diretriz desta Corte sobre correções materiais e seus efeitos.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão monocrática não conheceu da insurgência pela alínea correspondente, ante a ausência, no recurso especial, de cotejo analítico e do inteiro teor dos paradigmas, impedindo a verificação de similitude fática e de antinomia de teses.

O agravante afirma ter produzido cotejo no bojo do próprio agravo regimental, mas o vício apontado é técnico e incide sobre o recurso especial, cuja admissibilidade não se completa por elementos apresentados extemporaneamente em sede regimental.

A demonstração da divergência exige cumprimento de requisitos formais na peça própria, razão pela qual se mantém o não conhecimento por deficiência técnica. Denota-se que não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão embargado, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos e o confronto das teses jurídicas aplicadas.

Em realidade, a fundamentação recursal limitou-se a copiar as ementas dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar efetivamente a suposta divergência jurisprudencial, não observando, pois, as exigências previstas no art. 1.043, § 4º, do CPC, e no art. 266, § 4º, do RISTJ.

Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos esparsos do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.043, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, BEM COMO DO ART. 266, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na hipótese dos autos, o agravante, nas razões de recurso especial, não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão embargado, a demonstrar a similitude fática entre eles e o confronto de teses jurídicas aplicadas. Inobservância das exigências previstas no art. 1.043, § 4º, do CPC, e no art. 266, § 4º, do RISTJ.

3. Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos esparsos do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados.

4. Por fim, observa-se que inexistiu ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932, III, do CPC. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.023.023/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Em síntese, os fundamentos do agravo não afastam a suficiência do enfrentamento realizado na origem quanto à prestação jurisdicional, não demonstram incompatibilidade da decisão agravada com a orientação desta Corte acerca do marco interruptivo em hipóteses de correção material e preservação do primeiro marco, e não superam a deficiência técnica na demonstração do dissídio, que permaneceu circunscrita ao recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0446850-3

**AgRg no
REsp 2.184.635 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002750620194013819 2750620194013819

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL SOARES GONCALVES
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SOARES GONCALVES
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454051-147449311@

2024/0446850-3 - REsp 2184635 Petição : 2026/0051317-7 (AgRg)